

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que *estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências*, para incluir como infração à ordem econômica a ocorrência da prática dos crimes tipificados nos arts. 149, 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 36.

.....
V – negligenciar ou permitir que, no âmbito da organização, seja verificada a ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 149, 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende coibir a prática, motivada por negligência ou consentimento da organização econômica, de qualquer ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo.

Por isso estabelece regra nova para ser inserida dentro do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, elencando como infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados e caracterizados como crimes tipificados nos arts. 149, 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).

Recentemente uma loja de departamentos foi flagrada utilizando-se desta forma cruel e desumana de exploração do trabalho e da própria condição humana, beneficiando-se economicamente desta prática.

Agindo assim, pratica concorrência desleal e criminosa, pois se apropria de custos artificiais, gerados pela exploração do trabalho humano, em detrimento das empresas sérias e que adotam práticas de responsabilidade social.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA